



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.801 - CE (2017/0006447-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CAGEPREV - FUNDACAO CAGECE DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S) - MG064029
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2 do Pleno do STJ, sessão de 09/03/2016).
2. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 5).
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal *a quo* de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso.
4. Dispõe o art. 511 do CPC/1973 que, no ato da interposição do recurso, a parte deverá comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
5. Hipótese em que o recurso especial foi interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.801 - CE (2017/0006447-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela FUNDAÇÃO CAGECE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CAGEPREV) para desafiar decisão de lavra da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 436/437, que não conheceu do recurso, por deserção.

No presente agravo interno, sustenta a agravante, às e-STJ fls. 442/458, que, por faculdade do art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.007, § 4º, Código de Processo Civil de 2015, recolheu em dobro o valor das custas e do porte e remessa dos autos, consoante demonstram as guias juntadas com o recurso, o que autoriza o afastamento da deserção.

Requer, assim, a sua submissão ao Órgão colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação às e-STJ fls. 461/462.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.801 - CE (2017/0006447-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Ademais, considerando que o recurso especial em análise foi interposto em 22/02/2016 (e-STJ fl. 313), deve ser aplicado à espécie o Enunciado Administrativo n. 5 do Plenário do STJ, segundo o qual "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

Dito isso, o agravo não merece provimento.

A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal *a quo* de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso. Nesse sentido: AgRg no Ag 1381227/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/11/2013; AgRg no REsp 1117084/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 09/02/2015.

No mais, o STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1º/09/2014, e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 07/03/2014.

No caso concreto, a recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar no ato de interposição do recurso as guias de recolhimento comprovadamente pagas (e-STJ fls. 357/358).

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo na espécie também o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0006447-3

**AgInt no
REsp 1.647.801 / CE**

Números Origem: 08058596020154050000 8058596020154050000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAGEPREV - FUNDACAO CAGECE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) -
MG064029
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAGEPREV - FUNDACAO CAGECE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) -
MG064029
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.